



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**CICÍLIA MARIA LIMIRO ALVES ROCHA**

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS NA COMPLEMENTAÇÃO DE  
ALIMENTOS**

**BRASÍLIA  
2022**

**CICÍLIA MARIA LIMIRO ALVES ROCHA**

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS NA COMPLEMENTAÇÃO DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA  
2022**

**CICÍLIA MARIA LIMIRO ALVES ROCHA**

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS NA COMPLEMENTAÇÃO DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA, 24 DE MARÇO DE 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre acreditaram no meu potencial e nunca mediram esforços por mim.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me proporcionar as melhores oportunidades e realizações.

Agradeço a minha família por me incentivar e me conceder excelentes oportunidades. A minha mãe Marizelda Alves Rocha e ao meu pai Vagner Limiro da Silva, por estarem sempre segurando a minha mão, acreditando em mim, me acompanhando em tudo e por nunca medirem esforços para a realização dos meus sonhos.

Agradeço a todos os meus amigos que caminharam comigo nesta trajetória, em especial a Rebeca Vieira Abrantes Levino, Giulianna Bezerra Naves e Eider da Costa Santos, que sempre me deram a esperança que estava tudo sob controle e que nos momentos de ansiedade me acalmaram de que daria certo.

Meus sinceros agradecimentos à minha professora orientadora Débora Guimarães, que em todos os momentos esteve pronta para me auxiliar durante a elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso. E agradeço também aos meus professores de toda a graduação que se fizeram importante por sanar dúvidas e me fazer apaixonar pelo tema escolhido.

Minha eterna gratidão a todos!

## RESUMO

Este trabalho tem como tema A Responsabilidade Subsidiária dos avós na Complementação de Alimentos. Com a modificação e evolução das famílias, foi-se necessária a criação de leis que regem sobre a pensão alimentícia em caso dos filhos que não vivem com os pais, e com a impossibilidade de os pais prestarem estes alimentos, os avós serão chamados para compor o polo devedor de forma complementar e subsidiária, o que tem gerado um amplo debate jurídico sobre princípios, valores e dignidade da pessoa humana, decidindo entre a sustentação daquele que não se sustenta independentemente. A problemática do tema chama a atenção, pois envolve as situações e limites que cabe a responsabilidade subsidiária dos avós na prestação de alimentos, denominada pensão avoenga.

Palavras-Chave: Pensão Alimentos. Avós. Necessidade-Possibilidade. Responsabilidade subsidiária. Alimentante. Alimentando.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|              |  |
|--------------|--|
| <b>CNJ</b>   | <b>Conselho Nacional de Justiça</b>                          |
| <b>RES</b>   | <b>Resolução</b>   |
| <b>RESP</b>  | <b>Recurso Especial</b>                                      |
| <b>TJDFT</b> | <b>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios</b> |
| <b>TJSP</b>  | <b>Tribunal de Justiça de São Paulo</b>                      |
| <b>STJ</b>   | <b>Superior Tribunal de Justiça</b>                          |

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 9  |
| <b>1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....                    | 11 |
| <b>1.1 Conceito e Origem</b> .....   | 11 |
| <b>1.2 Regulamentação jurídica no Brasil</b> .....   | 15 |
| <b>1.3 Binômio necessidade-possibilidade</b> .....   | 19 |
| <b>2 A AÇÃO JUDICIAL DE ALIMENTOS</b> .....  | 20 |
| <b>2.1 Conceito</b> .....  | 20 |
| <b>2.2 Regulamentação jurídica</b> .....   | 22 |
| <b>2.3 Fases do procedimento</b> .....   | 29 |
| <b>2.4 Meios coercitivos para a efetivação da sentença</b> .....                           | 33 |
| <b>3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....            | 36 |
| <b>3.1 Conceito e surgimento no Brasil</b> .....   | 37 |
| <b>3.2 Caráter subsidiário</b> .....   | 39 |
| <b>3.3 Análises dos limites da pensão avoenga frente à doutrina e jurisprudência</b> ..... | 41 |
| <b>3.4 Caso recente no Distrito Federal</b> .....  | 46 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | 49 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 50 |

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema a Responsabilidade Subsidiária dos Avós na Complementação dos Alimentos. O presente assunto é de suma importância para o direito, de modo especial no Direito de Família, ou seja, no Direito Civil, que vem acontecendo frequentemente, visto que há limites e formas de aplicação dessa modalidade de pensão alimentícia.

A obrigação alimentar é obrigatória entre ascendentes e descendentes, pois é uma maneira de prover o sustento daquele que não consegue sustentar-se sozinho, assim como assegura o Código Civil, e considerando que os alimentos vão muito além dos simples alimentos, mas como tudo aquilo necessário para o desenvolvimento do alimentando. E na falta dos pais, seja pela ausência dos pais ou incapacidade financeira de prestar alimentos, os avós serão obrigados a prestar os alimentos, ou seja, serão demandados para responder de forma subsidiária e complementar os alimentos, com o intuito de garantir o direito à vida.

Os alimentos prestados pelos avós são regulamentados pelo Código Civil Brasileiro, pois o objetivo principal do tema é apresentar as hipóteses e limites em que os avós podem ser demandados para prestar alimentos.

A temática desenvolvida foi escolhida por se tratar de um assunto com alta relevância social, que tem se tornado cada vez mais comum na sociedade, e é pouco discutido e informado, visto que as pessoas, por vezes, não conhecem essa possibilidade.

Busca-se elencar os limites e as circunstâncias que a pensão alimentícia recai sobre os avós, bem como as normas jurídicas que atuam diretamente nas relações alimentares entre credor e devedor, no caso, o neto e os avós.

A recorrente situação de famílias que os pais são casados e vivem junto dos filhos contribuiu para a necessidade de regulamentação de novas formas de sustentação dos filhos, já que é uma maneira de vida digna.

A metodologia utilizada foi a qualitativa, por meio da qual busquei entender e descrever a lei e as situações pelas quais é cabível a pensão avoenga, além de aprofundar sobre os limites com base em doutrina e jurisprudências de casos reais.

No primeiro capítulo abordará acerca do surgimento da obrigação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro e o conceito, ou seja, a pensão alimentícia é uma forma de sanar as necessidades de uma pessoa que não há como se sustentar, e para dar essa segurança à estas pessoas o Código Civil legisla sobre tal assunto, porém requer que seja analisado a possibilidade de quem presta os alimentos e também a necessidade de quem os recebe.

O segundo capítulo versará sobre a ação de alimentos, isto é, trata do ajuizamento da ação de alimentos, sendo esta ação o meio do alimentando requer os alimentos do alimentante. Neste capítulo, será tratado todos os procedimentos e passo a passo da propositura da ação, e também acerca dos meios coercitivos para forçar o devedor ao pagamento.

No terceiro e último capítulo, será discorrido sobre pensão avoenga, em como a legislação aborda e obriga os avós diante da pensão alimentícia, dos limites para que os alimentos possam ser cobrados dos avós, que é necessário provar a incapacidade de os pais não prestarem os alimentos e ao final tratará de um caso recente de exoneração de uma avó de prestar alimentos no Distrito Federal.

Desta forma, com este trabalho se pretende desenvolver sobre a Pensão alimentícia avoenga no Ordenamento Jurídico Brasileiro, apresentando os limites e as hipóteses do assunto.

A metodologia utilizada é a bibliográfica, sendo assim, será desenvolvido por meio da análise de diversos livros, artigos, trabalhos acadêmicos e decisões judiciais. Além disso, a abordagem será realizada por meio de análises doutrinárias, com destaque especial para as obras dos autores: Caio Mário da Silva Pereira, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce e Youssef Said Cahali.

## 1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o intuito de compreender sobre a obrigação de alimentos, este capítulo abordará os principais aspectos acerca deste assunto, o conceito e a origem da obrigação de alimentos, bem como a regulamentação jurídica brasileira sobre os alimentos e a relação existente entre a necessidade-possibilidade do provimento de alimentos. Tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege a dignidade da pessoa humana e o faz como um dos principais fundamentos do Estado, sendo assim, a prestação de alimentos faz-se importante.

### 1.1 Conceito e Origem

Antes de discorrer sobre o conceito e origem da obrigação alimentar, é mister expor o conceito de família, ao qual tem extrema importância em relação ao que tange os alimentos.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o Código Civil de 1916 foi a primeira legislação brasileira a tratar do assunto família, e tinha que a família era advinda do matrimônio, ou seja, só era considerado família aquela proveniente do casamento, logo os filhos advindos fora do casamento não eram reconhecidos, e conseqüentemente o direito regulava todas as relações resultantes desse, inclusive as referentes a pais e filhos.<sup>1</sup>

A origem do nosso direito brasileiro tem como base o Direito Romano, o que conseqüentemente interfere na criação das leis do ordenamento jurídico do Brasil. E então, ainda em Roma, tornou-se obrigatório que os ascendentes devessem alimentos aos descendentes, seja pelo pai ou pela mãe.<sup>2</sup>

Os romanos enxergavam os alimentos como algo proveniente de uma relação de dependência decorrente da família, mas até o momento não existiam legislações acerca desta obrigação, além disso não havia como impor ao chefe de família, ou seja, o pai, a obrigação de alimentar os seus, visto que ele detentor de todo o poder até mesmo o de dispor da vida de seus descendentes. Não se tem conhecimento de quando a obrigação alimentar passou a ser reconhecida, mas ela veio à tona com base no vínculo sanguíneo. Sendo assim, o direito romano

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.13.

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.586.

tinha a obrigação alimentar como uma caridade, o que só mais tarde tornou-se uma obrigação de fato.<sup>3</sup>

Nos anos de 1530 a 1822 o Brasil era Colônia de Portugal, e devido a isso possuía um ordenamento português, ou seja, foi regulado pelas leis de Portugal, através das Ordenações Filipinas, que abarcava os decretos e as leis promulgadas pelo rei de Portugal, e que eram influenciados pelo Direito de Família de Roma, e que continha a obrigação alimentar. Em 1822 o Brasil se tornou independente, mas mesmo assim continuou a valer-se das Ordenações Filipinas, pois ainda não possuíam leis próprias.<sup>4</sup>

Em 1916 surgiu então o primeiro Código Civil brasileiro, que regulava sobre casamento estabelecendo os deveres comuns entre os cônjuges, a mútua assistência e o dever de sustentar, guardar e educar os filhos, além de determinar que o marido tinha o dever de manter a família. Assim como dispõe os artigos 231 e 233 do Código Civil de 1916. Esse código também regulava sobre os alimentos nas relações de parentesco, ou seja, a respeito da prestação de alimentos entre pais e filhos, conforme prega o artigo 396 deste mesmo código.<sup>5</sup>

Seguindo essa temática, em 1941 foi sancionado o Decreto-Lei Nº 3.200 com o intuito de proteger a família, logo estabeleceu que fosse descontado na folha de pagamento os alimentos. Em 1949, no governo de Eurico Gaspar Dutra, foi ratificada a Lei Nº 833 que prevê os alimentos aos filhos ilegítimos, ainda neste ano aprovou a Lei Nº 5.478 que dispõe sobre a ação de alimentos. No ano de 1973 o Código de Processo Civil foi colocado em vigor para disciplinar acerca da execução dos alimentos. Por meio de uma Assembleia Nacional Constituinte, no ano de 1988 foi elaborada a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que contém leis de organização do Estado bem como as que asseguram a dignidade humana, inclusive no que tange sobre obrigação alimentar.

A Constituição Federal de 1988 modificou o que pregava o Código Civil de 1916, principalmente no que tangia sobre o Direito de Família, em relação ao casamento e as relações decorrentes dele. O Código Civil de 1916 conservava uma raiz patriarcal quanto ao Direito de Família, pois a família era formada através do casamento e o homem exercia poderes sobre a

---

<sup>3</sup> BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios.** Conteúdo Jurídico, Brasília, DF.

<sup>4</sup> BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios.** Conteúdo Jurídico, Brasília, DF.

<sup>5</sup> BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios.** Conteúdo Jurídico, Brasília, DF.

esposa, e os filhos, que tinham a paternidade condicionada ao estado civil dos pais. A Constituição Federal inovou em diversos sentidos para este ramo do direito, pois regula sobre o casamento e os efeitos deste, sobre o divórcio, a relação de pai e filhos e os vínculos com parentes, união estável, igualdade entre os cônjuges, bem como a igualdade entre os filhos, sejam eles advindos do casamento ou fora dele.<sup>6</sup>

Em 1992 foi validada a Lei Nº 8.560 que rege sobre a investigação de paternidade de filhos advindos fora do casamento.<sup>7</sup>

Por fim chegou-se ao Código Civil de 2002, que é código em vigor até os dias atuais, que tem em seu arcabouço todo o instituto do poder familiar e a obrigação de alimentos, com base na tutela dos pais em alimentar os filhos.<sup>8</sup>

Depois de entender a origem dos alimentos, considera-se relevante conceituar os alimentos, para futuramente melhor compreender a sua necessidade. Flávio Tartuce afirma que a palavra alimento deriva do latim, *alimentum*, que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, e o verbo desta palavra remete à alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer e tratar bem.<sup>9</sup>

Trilhando nesse sentido, os alimentos são importantes para todos os seres humanos, pois são necessários para a subsistência e para garantir a dignidade humana, e conseqüentemente todas as pessoas têm este direito, visto que os alimentos não são apenas para a alimentação, mas englobam também sustento, habitação, vestuário e tratamento. E ainda neste sentido, é válido mostrar que é dever dos parentes do necessitado proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência.<sup>10</sup>

Com o intuito de melhor definir os alimentos, e esclarecer que alimentos não tange apenas à comida, Caio Mário demonstra com nitidez que os alimentos podem ser naturais, o

---

<sup>6</sup> RIBEIRO, Simone Clós Cesar. **As inovações constitucionais no Direito de Família**. Jus.com.br, Teresina, PI.

<sup>7</sup> BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF.

<sup>8</sup> BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF.

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. V.5. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.539.

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.585.

que envolve a alimentação, o vestuário e a habitação, e há também os alimentos civis, que são os considerados cômputos, pois são os que tangem à educação, à instrução e à assistência.<sup>11</sup>

Ante o exposto é evidente que os alimentos são muito mais que o ato de alimentar, está atrelado à dignidade da pessoa, em que tem direito de alimentar, ter sustento, habitação, vestuário, educação, assistência à saúde, bom tratamento e ser bem cuidado. E ao se deparar com as crianças, que são pessoas que não tem como prover o próprio sustento, faz-se indispensável que os responsáveis cumpram com suas obrigações, entre elas o dever de suprir tudo aquilo que os alimentos englobam. Ou seja, os alimentos compreendem as necessidades vitais do ser humano.

Visto a necessidade dos alimentos, ergueu-se então a obrigação alimentar, em que os ascendentes e descendentes têm a incumbência de assistir aqueles que não conseguem se sustentar sozinhos, tendo como fundamento a solidariedade familiar. A obrigação alimentar é mais comum entre descendentes para ascendentes, mas ela pode também ocorrer de maneira inversa, bem como entre cônjuges, mas para o presente estudo apenas importa a obrigação alimentar dos pais para com os filhos, assim como discorre Carlos Roberto Gonçalves. E por fim ele ressalta que a prestação de alimentos tem natureza extrapatrimonial.<sup>12</sup>

Seguindo a linha de pensamento de Carlos Roberto Gonçalves, a obrigação de alimentos surgiu pautada na solidariedade humana e econômica que há entre os integrantes da família, e também na necessidade de promover condições primordiais para viver.<sup>13</sup>

Nota-se que os alimentos e a obrigação alimentar ganhou visibilidade com o Código Civil de 2002, e entendeu que a obrigação alimentar é implícita, ou seja é dever dos pais garantir os alimentos de modo geral à seus filhos, e tem como objetivo sanar todas as necessidades de uma pessoa que não consegue sustentar a si própria, e a Constituição Federal do Brasil assegura direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, ao lazer, à dignidade etc, e baseado nesses direitos é que firmou-se a obrigação de alimentos.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.585.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.555-556.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.555-556.

<sup>14</sup> BRAMBILLA, Pedro Augusto de Sousa. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios**. Conteúdo Jurídico, Brasília.

## 1.2 Regulamentação jurídica no Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 6º, assegura que todo indivíduo tem direitos sociais inerentes a sua condição humana, que lhe compreende saúde, educação, alimentação, moradia, lazer, segurança, proteção à infância, assistência etc.<sup>15</sup>

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>16</sup>

Esses direitos sociais assegurados pelo artigo citado acima se dão em complementação com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” que expõem que através do trabalho o indivíduo assegura a sua subsistência.<sup>17</sup>

Ainda dentro do art. 5º, no inciso LXVII da Constituição Federal, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” compreende-se que para uma vida digna é imprescindível os alimentos, é por este motivo que a Carta Magna permite que seja efetuada a prisão civil por dívidas em casos de inadimplemento dos alimentos, assim como explicam os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald.<sup>18</sup>

Por fim, a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 229 “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, ou seja, ordenou que os pais tenha a obrigação de prestar assistência, de criar e de educar os filhos até que atinjam a maioridade civil, e os filhos maiores de 18 anos tem dever de ajudar e amparar os pais na fase idosa da vida, assim como explica Caio Mário em seu livro.<sup>19</sup>

O Código Civil Brasileiro de 2002 se preocupou em determinar os alimentos e que eles são devidos aos que necessitam para viver de modo compatível com a realidade social, é como

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.585.

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.585.

<sup>18</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.670.

<sup>19</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.586.

determina o art. 1.694 e os seus parágrafos. Além disso, os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade do reclamante e com os recursos possíveis do devedor. Ao tratar deste assunto, Caio Mário explica que o art. 1.694 separa os alimentos em necessários ou cômputos, em que os necessários são os alimentos indispensáveis à subsistência humana e os cômputos são aqueles destinados a manter a qualidade de vida do reclamante.<sup>20</sup>

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.<sup>21</sup>

Caio Mário explica que o art. 1.635, inciso III do Código Civil, impõe que o poder familiar se extingue com a maioridade, porém ainda que com a maioridade cessa o dever dos pais de sustentar seus filhos, se estes não tiverem fonte de sustento próprio mantém-se a obrigação dos pais alimentarem os filhos.<sup>22</sup>

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça criou uma súmula para orientar acerca do art. 1.635, inciso III do Código Civil, que é a Súmula 358, que consolidou o entendimento de que o evento de atingir a maioridade não implica automaticamente em conseguir se manter de forma digna, por este motivo os alimentos continuam sendo devidos, dado que a maioridade não está associado a obtenção de trabalho para sustentar-se sozinho, e sim a capacidade plena, ou seja, sendo apto a praticar todos os atos da vida civil, logo atingir a maioridade não quer dizer que não se deve mais prestar alimentos, e sim que extingue o poder familiar.<sup>23</sup>

Sendo assim a Súmula 358 traz em seu texto que o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, ou seja, é o entendimento de que o simples fato de alcançar a maioridade

---

<sup>20</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.585.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.592.

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.593 e 594.

não extingue a obrigação, mas sim a maioria combinada com o conseguimento de um serviço que lhe forneça salário suficiente para sustentar-se.<sup>24</sup>

Outro artigo importante a ser citado, com base em Caio Mário, é o art. 1.697 do Código Civil, que entende-se que na falta de ascendente e descendentes transmite a obrigação de prestar alimentos aos irmãos, ou seja, aos parentes de linha colateral, usando como essência o Princípio da Solidariedade Familiar.<sup>25</sup>

Dando continuidade nos artigos do Código Civil, Flávio Tartuce discorre sobre o art. 1.695, que mesmo em casos que mesmo nas situações que o indivíduos possuir condições de trabalhar mas não conseguir trabalho fica obrigatório a prestação de alimentos, ou seja, os alimentos são devidos àqueles que não possuem bens suficientes ou que não podem se manter através de seu trabalho, sendo que o devedor tem de prestar os alimentos à estes sem que prejudique o necessário sustento.<sup>26</sup>

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.<sup>27</sup>

O autor Carlos Roberto Gonçalves faz menção ao Art. 1.566, incisos III e IV do Código Civil “são deveres de ambos os cônjuges: III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos”, que são deveres da família dar sustento e a mútua assistência, seja entre pais e filhos menores, bem como entre cônjuges e companheiros. Ainda nessa mesma ponderação menciona a combinação do Art. 1.724, também do Código Civil, “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” que discorre que as relações pessoais entre os companheiros deverão ser leais, de respeito e assistência e mais, devem juntos guardar, sustentar e educar os filhos.<sup>28</sup>

A respeito da obrigação alimentar os Art. 1.700 “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor na forma do Art. 1.694” e o Art. 1.710 “as prestações

---

<sup>24</sup> Superior Tribunal de Justiça - STJ - 3ª Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 655.104 -SP- Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Julgado em 2005.

<sup>25</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.603.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. V.5. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.544-545.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.556.

alimentícias de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido” do Código Civil são bem precisos, pois dizem que a obrigação de prestar alimentos pode ser passada para os herdeiros do devedor, é o que prega o Art. 1.700. Já o Art. 1.710, considera que a prestação de alimentos deve ser sempre atualizada conforme a lei, assim como explica Carlos Roberto.<sup>29</sup>

Quando se trata de passar a obrigação de alimentos para os herdeiros, transfere-se a obrigação por inteiro e não apenas as prestações vencidas, sendo que deverão ser prestadas na proporção das necessidades do reclamante, como explica o §1º do Art. 1.694 do Código Civil: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".<sup>30</sup>

Sem demora, Carlos Roberto apresenta o conteúdo que traz o Art. 1.698 do Código Civil, que nos casos em que o devedor principal não possuir condições de pagar os alimentos, serão chamados para cumprir a obrigação os parentes de grau imediato que serão obrigados a pagar, como serão chamadas mais de uma pessoa todos deverão prestar os alimentos de forma condizente com os recursos que possuem. Diante dessa situação, é mais comum ver os avós cumprindo com a obrigação de alimentos. Ainda neste parâmetro, este autor faz menção ao Art. 23 da Lei do Divórcio, Lei Nº 6.515 de 1977, “ a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor que profere quanto à obrigação alimentar, que pode ser transmitida aos herdeiros do devedor, na forma do Art. 1.796 do Código Civil”.<sup>31</sup>

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.<sup>32</sup>

Já nos casos em que o devedor principal possui condições de arcar com os alimentos mas de maneira voluntária se ausenta na obrigação cabe prisão civil por dívida, visto que o alimentante deixou de pagar os alimentos, desse modo o juiz decretará a prisão por até 60 dias

---

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.567.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.569.

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.574 - 575.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

para que o devedor cumpra com a obrigação, assim como informa o Art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, que já fora mencionado anteriormente.<sup>33</sup>

Tendo em vista que o pagamento de alimentos surge com o intuito de prover recursos àqueles que não conseguem se sustentar sozinhos, criou-se em 1968 a Lei Nº 5.478, ou seja, a lei que governa sobre a ação de alimentos e outras providências. E, o artigo mais mencionado nesta lei é o Art. 4º, pois é através deste artigo que cabe ao juiz fixar os alimentos provisórios por parte do devedor para o credor, caso este prove a sua necessidade.<sup>34</sup>

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.<sup>35</sup>

O Art. 4º, citado acima, ressalta que os alimentos provisórios serão liminarmente deliberados pelo juiz no momento do despacho da petição inicial que versa sobre a ação de alimentos, uma vez que para os alimentos é cabível a tutela de urgência, visando o perigo de dano e a probabilidade do direito, pois esses dois requisitos são os necessários para a tutela de urgência. Isto é, os alimentos provisórios serão fixados pelo juiz de maneira liminar, exceto nos casos em que o credor expressamente disser que não necessita, caso contrário o devedor deverá pagá-lo provisoriamente até que tenha a sentença determinando.<sup>36</sup>

### 1.3 Binômio necessidade-possibilidade

O direito aos alimentos por meio da obrigação alimentar possui alguns requisitos para que esta seja concedida, sendo estes requisitos a necessidade e a possibilidade. À vista disso, esses dois requisitos são de ordem material para que seja reconhecido ou concedido o direito aos alimentos.<sup>37</sup>

Para melhor compreensão desses requisitos e a relação que eles possuem com a lei faz-se imprescindível a conceituação do que é a necessidade e a possibilidade, e o porquê formam um binômio. A necessidade ocorre nas situações em que os alimentos são devidos ao indivíduo,

---

<sup>33</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Direito de Família**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>34</sup> FURST, Marcela Maria. **A Ação de Alimentos sob o regime do novo CPC**. JusBrasil, Brasília-DF.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. Institui a **Lei de Ação de Alimentos**.

<sup>36</sup> FURST, Marcela Maria. **A Ação de Alimentos sob o regime do novo CPC**. JusBrasil, Brasília-DF.

<sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.587.

indivíduo este parente do devedor, quando ele não possui bens suficientes e não tem como se manter por meio de seu trabalho, independente da causa, se é devido à incapacidade, caso fortuito, maus negócios, menoridade ou desperdício, mas que seja de forma involuntária, ou seja, contra a vontade do suposto alimentado.<sup>38</sup>

Já o requisito possibilidade assegura que os alimentos devem ser prestados por quem não sofrerá desfalque no próprio sustento, ou seja, o alimentante ao prestar alimentos não pode prejudicar o seu próprio sustento. E é por esse motivo que aqueles que não conseguem prover alimentos a outrem sem sacrificar a sua subsistência estão desobrigados nesta prestação, cabendo este dever a outro parente que tenha condições sem que prejudique o seu sustento.<sup>39</sup>

O binômio alimentar necessidade-possibilidade tem por base o Art. 1.695 do Código Civil combinado com o Art. 1.694, §1º do mesmo Código, em que juntos se completam, e o legislador preocupou em resguardar os direitos do alimentado e do alimentante, posto isso, os alimentos serão devidos àqueles que não tem condições de se manter sozinhos e o devedor ao prestar esses alimentos não pode sofrer desfalque em seu sustento, ou seja, nenhuma das partes pode ser prejudicada, e diante disso, os alimentos devem ser fixados conforme a necessidade do alimentado e respeitando as condições financeiras daquele que prestará. Ou seja, melhor detalhando este binômio, ele compreende a necessidade de quem pleiteia os alimentos e a possibilidade de quem presta os alimentos, assim como desenvolve o §1º do Art. 1.694.<sup>40</sup>

## **2 A AÇÃO JUDICIAL DE ALIMENTOS**

Este capítulo dissertará sobre a ação de alimentos, desde o conceito até a execução dos alimentos, analisando o ordenamento jurídico acerca desse tema, como se dá ação alimentar, por quais fases passam o alimentante e o alimentando até que chegue a sentença e por fim os meios que obriga o alimentante prestar os alimentos fixados pela sentença.

### **2.1 Conceito**

A ação de alimentos é um procedimento regulado por lei que o alimentando tem de reclamar os alimentos ao alimentante. O alimentante propõe a ação no foro do seu domicílio, e

---

<sup>38</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.587.

<sup>39</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.587-588.

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. V.5. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.544-545.

para dar início ao processo o juiz realiza uma audiência de conciliação, na qual os litigantes entram em acordo sobre o direito aos alimentos, bem como a obrigação de alimentar, é o que Caio Mário explica.<sup>41</sup>

André Leão fez uma importante análise sobre o cabimento da ação de alimentos, esse tipo de ação é cabível quando a parte autora necessita que seja prestado em seu favor os alimentos, conhecido popularmente como pensão alimentícia, que visa atender as necessidades básicas do sujeito, sendo elas todas aquelas asseguradas pelo conceito de alimentos. Normalmente, os autores dessa ação são as crianças e as mães, que propõe contra o genitor, podendo este último ser ex-marido, companheiro ou simplesmente genitor sem vínculo anterior à gestação, mas também podem ser autores o homem, na condição de ex cônjuge ou como representante do filho e idosos que precisam de alimentos para sobreviver visto que não há outra maneira de sustentar-se.<sup>42</sup>

A ação de alimentos possui um rito especial e sumário, ou seja, um rito mais célere, assim como estabelece a Lei Nº 5.478 de 1968, instituída como Lei de Alimentos. Para que seja interposta ação de alimentos faz-se necessário que seja apresentado provas de parentesco ou o dever de alimentar do requerido, caso não seja possível comprovar esses requisitos o autor deve opor ação ordinária, visto que apenas nas situações acima é que pode ser sumária e especial.<sup>43</sup>

Ante o exposto neste tópico, fica evidente o que é a ação de alimentos e as situações em que ela cabe, ou seja, é a maneira judicial que os filhos, representados ou assistidos pelos pais, normalmente pela mãe, de requerer os alimentos que lhe cabem através de seus direitos, e então provado o direito do filho e a obrigação dos pais acerca dos alimentos, cabe a parte autora ajuizar a ação em seu foro de domicílio, e posteriormente, o juiz inaugura uma audiência de conciliação entre as partes, requerente e requerido.

---

<sup>41</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.627.

<sup>42</sup> LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, Belém-PA.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.615.

## 2.2 Regulamentação jurídica

Em 25 de Julho de 1968 foi criada a Lei Nº 5.478, denominada Lei de Alimentos, que visa regular sobre a ação de alimentos e como se dá a prestação dos alimentos por parte do alimentante para o alimentando. O Art. 1º da Lei Nº 5.478 “a ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão de gratuidade de justiça”, ou seja, estabelece que a ação de alimentos segue um procedimento especial, pois tem de cumprir requisitos específicos, como explica Caio Mário.<sup>44</sup>

Tendo em vista que a ação de alimento é a maneira jurídica do alimentando requerer os alimentos que tem direito, o Art. 2º do Código de Processo Civil assegura que o processo se inicia com a movimentação da parte interessada, ou seja, pelo alimentando. O artigo traz a seguinte redação “ O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”, é fundamentado desta forma que Carlos Gonçalves explica.<sup>45</sup>

O doutrinador Carlos Gonçalves, entende que apesar de na maioria dos casos quem aciona o judiciário para pedir os alimentos é o alimentando, ressalta o Art. 24 da Lei N. 5.478, que assegura que o responsável pelo sustento da família que deixar a residência comum da família, por qualquer motivo, poderá declarar em juízo os seus rendimentos e para que o juiz comunique o alimentando para comparecer em audiência de conciliação e julgamento para fixar os alimentos, ou seja, o devedor dos alimentos pode tomar a iniciativa de judicialmente oferecer os alimentos ao credor.

Art. 24: A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.<sup>46</sup>

Segundo Flávio Tartuce também é importante ressaltar que o foro competente para propor a ação de alimentos, logo é definido pelo Art. 53, II do Código de Processo Civil, “é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando, para a ação que se pedem alimentos”, isto é, essa ação deve ser proposta no foro de domicílio do menor que peticiona

---

<sup>44</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.627.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.617.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. Institui a **Lei de ação de alimentos**.

pelos alimentos, e este artigo citado é o mesmo que constava no Art. 100, II do Código de Processo Civil de 1973.<sup>47</sup>

Nesta perspectiva, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os alimentos podem ser revistos por meio da ação revisional, sendo interposta no mesmo processo ou em processo novo, e então recomenda-se que seja distribuída no mesmo juízo que tramitou o processo que deferiu os alimentos, porém a regra determina que não é obrigatório ser no foro do juízo que fixou os alimentos ou no foro de domicílio do alimentando, é o que defende o doutrinador Caio Mário.<sup>48</sup>

A respeito da ação revisional, o legislador inseriu na Lei N 5.478 o Art. 13, §1º, que permite pedir a revisão dos alimentos provisórios que foram fixados na petição inicial postulada em juízo, caso haja modificação na condição financeiras das partes, alimentante e alimentando, é a maneira como explica Carlos Roberto.<sup>49</sup>

Art.13, §1º: Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.<sup>50</sup>

Neste liame, Carlos Gonçalves, faz menção ao Art. 1.694, §1º do Código Civil para melhor explicar o Art. 13, §1º da Lei N. 5.748, ora mencionado, que o devedor não pode ser obrigado a prestar os alimentos de maneira que sacrifique o seu sustento próprio e o de sua família, nos casos que o credor cobrar alimentos com valores maiores ou declarar ter necessidades com gastos altos, logo é preciso ter como fundamento o Art. 1.694,§1º que afirma “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”, isto significa que o alimentos devem atender as necessidades de quem pede sem ferir os sustento de que paga, e é exatamente por este motivo que cabe a ação revisional, quando mudar a situação financeira do devedor e o fixado anteriormente já não lhe for mais cabível.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. V.5. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.603-604.

<sup>48</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense,2014. p.627.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.618.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. Institui a **Lei de ação de alimentos**.

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.618.

De acordo com Caio Mário, os Tribunais diferenciam os alimentos em provisórios e provisionais, sendo que os alimentos provisionais estavam definidos no Art. 852, I do antigo Código de Processo Civil, “é lícito pedir alimentos provisionais nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial” e os alimentos provisórios indicados no Art. 4º da Lei Nº 5.478 “ ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”, melhor dizendo os alimentos provisionais são requeridos como medida cautelar por meio de autos apartados, depois de comprovado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, que é o perigo em virtude da demora judicial, ou seja, a demora da decisão judicial prejudicará o alimentando.<sup>52</sup>

Neste seguimento, o Código Civil em seu Art. 1.706 determina que “ os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual”, ou seja, os Tribunais já classificavam os alimentos em provisionais e provisórios, e então o legislador deixou explícito de maneira legal no novo Código Civil.<sup>53</sup>

Faz-se necessário diferenciar os alimentos provisionais dos alimentos provisórios, para melhor compreender este estudo. Esses alimentos se distinguem através do procedimento, pois os alimentos provisórios têm a sua vigência até a sentença, enquanto isso os provisionais findam com a sentença que fixa os alimentos definitivos, sendo esta sentença dada no processo principal, pois os alimentos provisórios possuem prova pré-constituída de parentesco ou da obrigação de alimentar, enquanto os provisionais não têm prova pré-constituída, apenas indícios.<sup>54</sup>

Desta forma, o Art. 13, §2º da Lei Nº 5.478 ratifica que “em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”, ao analisar este dispositivo o doutrinador Caio Mário entende que a sentença que concede os alimentos pode retroagir com o seus efeitos ao momento

---

<sup>52</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.628.

<sup>53</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.628.

<sup>54</sup> IALONGO, Adriano. **As diferenças entres os alimentos provisórios e provisionais**. Jus.com.br, 2015, São Paulo.

da criação, ou seja, ao dia da citação, fazendo com que a partir desta data sejam devidas as prestações alimentícias.<sup>55</sup>

Seguindo o raciocínio do Art. 13, §2º da Lei N. 5.478, mencionado acima com fundamentos em Caio Mário, faz-se importante trazer à tona a Súmula 6 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP- conforme a abordagem do autor Carlos Roberto, que explica que somente quando a ação for julgada improcedente ao final do processo, revogando-se os alimentos provisórios, estes serão devidos até o julgamento do recurso interposto, como também esclarece o Art. 13,§3º da Lei N. 5.478 “Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.”, visto que será reanalisada a decisão judicial de primeiro grau.<sup>56</sup>

Súmula nº 6: Os alimentos são sempre devidos a partir da citação, mesmo que fixados em ação revisional, quer majorados ou reduzidos, respeitado o princípio da irrepetibilidade.<sup>57</sup>

Segundo Caio Mário, a Constituição Federal de 1988 proíbe a prisão por dívida, com exceção aos casos de pensão alimentícia, logo o Art. 5º, LXVII determina “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, neste sentido, o autor explica que a prisão por dívida não é autorizada, mas em casos de inadimplemento da obrigação de alimentar é permitida em virtude do descumprimento da incumbência alimentar, que tem punição no Código Penal, Art. 244, pelo delito de abandono familiar, isto é, a prisão civil devido ao não cumprimento desta obrigação se dá em conjunto com a esfera penal por configurar abandono material, que consiste em crimes contra a assistência familiar.<sup>58</sup>

Abandono material: Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

---

<sup>55</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.628.

<sup>56</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.621-622.

<sup>57</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Súmula 6**.

<sup>58</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.634-365.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.<sup>59</sup>

Sabe-se que a Constituição Federal proíbe a prisão por dívida abrindo exceção para os casos de inadimplemento da obrigação alimentar, e neste liame há o Art. 19 da Lei Nº 5.478 ordena que o juiz tem de tomar todas as medidas necessárias para o devedor adimplir com os alimentos, e é por este motivo que o juiz poderá decretar prisão do alimentante por até 60 dias.<sup>60</sup>

Art. 19: O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.<sup>61</sup>

Caio Mário, faz uma importante alusão sobre a sentença da ação de alimentos e a respeito da revisibilidade desta, a sentença não faz coisa julgada, isto é, não transita em julgado, visto que a situação financeira do devedor pode mudar a qualquer momento, e por isso pode haver majoração ou redução da pensão alimentícia, com base no requisito da proporcionalidade, e a depender das condições do devedor ele pode ser exonerado, caso não possa cumprir com a sua obrigação, e devido a essa revisibilidade há o Art. 15 da Lei Nº 5.478, que elucida o seguinte, “ a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”, o que significa que este artigo preza pelo Princípio da Revisibilidade, que visa revisar o valor dos alimentos.<sup>62</sup>

O Art. 1.710 do Código Civil define que “As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”, isto é, os alimentos serão fixados por um percentual baseado nos rendimentos mensais do devedor, neste sentido, tendo em vista a condição financeira do devedor, Carlos Roberto Gonçalves mencionada observações acerca disso, frente ao Art. 1.710 do Código Civil. O referido autor entende que o alimentante, o devedor dos alimentos, que não possuir remuneração fixa, não tendo um trabalho consolidado, recomenda-se que não fixe o percentual dos alimentos sob os

---

<sup>59</sup> Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dez. 1940.

<sup>60</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.617.

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. Institui a **Lei de ação de alimentos**.

<sup>62</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.634-365.

ganhos líquidos dele, porque se torna dificultoso executar os alimentos deste nos casos de inadimplemento, bem como a investigação dos valores percebidos no mês em atraso, sendo assim para estes caso os alimentos serão fixados em quantia certa.<sup>63</sup>

Flávio Tartuce explica em seu livro que o polo ativo das ações de alimentos são os menores de 16 anos, ou seja, absolutamente incapazes representados por um dos genitores, geralmente representado pela mãe e também os maiores de 16 anos e menores de 18, tidos como relativamente incapazes, e comumente é assistido pela mãe. Já nos casos dos filhos plenamente capazes eles devem requerer os alimentos em nome próprio. E ainda se tratando das partes legítimas para interpor ação de alimentos, o Art. 201, III da Lei Nº 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, que esclarece que cabe ao Ministério Público ajuizar ação de alimentos em favor da criança ou adolescente, ou seja, de menores.<sup>64</sup>

Art. 201: Compete ao Ministério Público: III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.<sup>65</sup>

Ao se tratar do Ministério Público Carlos Roberto Gonçalves, menciona a Súmula 594 do Superior Tribunal de Justiça que elucida que o Ministério Público tem legitimidade de ajuizar ação em favor da criança ou do adolescente, ainda que estejam sob o domínio dos pais.<sup>66</sup>

Súmula nº 594: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.<sup>67</sup>

Levando em consideração este artigo mencionado pouco acima, o autor Tartuce defende que os alimentos devidos ao nascituro, que por analogia também são menores absolutamente incapazes, é de competência do Ministério público propor a ação para executar os alimentos.<sup>68</sup>

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.617.

<sup>64</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. V.5. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.604.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

<sup>66</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.615.

<sup>67</sup> **Súmula 594**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

<sup>68</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. V.5. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.604.

De acordo com Flávio, o Art. 292, III do Código de Processo Civil é muito necessário quando o assunto é ação de alimentos, em razão de toda petição inicial deverá conter o valor da causa, e um de seus incisos menciona que para os casos de ações de alimentos o valor da causa deve ser a soma das 12 prestações requeridas pelo autor. O texto que o artigo traz é da seguinte forma “ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;”, isto é, a explicação de como deve ser desenvolvida a quantia pedida pelo autor.<sup>69</sup>

Ainda é válido ressaltar a abordagem de Flávio Tartuce acerca do Art. 2º da Lei Nº 5.478, designa que o alimentando pode comparecer ao juízo pessoalmente ou através do advogado para reivindicar os alimentos mediante as necessidades, além de comprar o parentesco ou a obrigação do devedor, e esse artigo visa proteger o alimentando, já que está vulnerável em relação ao alimentante.<sup>70</sup>

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.<sup>71</sup>

Carlos Roberto Gonçalves faz importantes abordagens acerca da ação de alimentos, a começar sobre a legitimidade de propor a ação de alimentos, deixando claro que a legitimidade é dos filhos, e devido a isso, quando menores de idade devem ser representados ou assistidos pelos pais, e deste modo o Superior Tribunal de Justiça que os alimentos não podem ser pedidos em nome da mãe, pois o pedido é em favor dos filhos.<sup>72</sup>

Neste íterim, Carlos faz menção à paternidade, para correlacionar o direito do alimentando com o dever do alimentante, e para fundamentar essa temática ele cita a Lei Nº 8.560 de 1992 que alinha no que diz respeito a investigação de paternidade dos filhos advindos fora do casamento, mais especificamente o Art. 7º desta lei combinado com a Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça. O mencionado artigo deixa evidente que nas sentenças que ficar

---

<sup>69</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. V.5. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.606.

<sup>70</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. V.5. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.606.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. Institui a **Lei de ação de alimentos**.

<sup>72</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.615.

reconhecido a paternidade, será então fixado os alimentos provisórios ou definitivos a depender da necessidade do alimentando, e o texto traz a seguinte redação “sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite”, e para acertar o que cita a lei, o STJ decidiu por meio da Súmula 277 nos seguintes termos “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”, o que significa afirmar que reconhecida a paternidade os alimentos são devidos.<sup>73</sup>

### 2.3 Fases do procedimento

A ação de alimentos possui um procedimento especial, ou seja, sumaríssimo, sendo um processo mais rápido, e neste sentido inicia-se com a petição inicial proposta pelo alimentante e finaliza com a sentença fixando os alimentos, sendo que esta sentença não transita em julgado. Depois da petição inicial, ocorre a citação do réu, passando depois pela audiência de conciliação e a instrução e julgamento, e por fim chega-se à sentença, como explica André Leão.<sup>74</sup>

Thiago Simões, explica que esse tipo de ação tem como objetivo solucionar os conflitos, e o juiz consta com o auxílio de profissionais que implantarão medidas capazes de resolver as questões pontuadas para serem dirimidas na audiência de conciliação e mediação a ser designada, e é essa a forma defendida pelo Art. 694 do Código de Processo Civil.<sup>75</sup>

Art. 694: Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.<sup>76</sup>

A petição inicial é a manifestação do alimentante, diretamente ou por meio de representação ou assistência, frente ao judiciário. Este instrumento, deve seguir os requisitos do Art. 319 e 320 do Código de Processo Civil, tendo de conter o juízo para o qual será dirigida a ação, a qualificação das partes alimentante e alimentando, o pedido baseado nos fundamentos,

---

<sup>73</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.616.

<sup>74</sup> LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, Belém-PA.

<sup>75</sup> SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **O procedimento dos alimentos no novo Código de Processo Civil**. RKL Advocacia. Belo Horizonte - MG, 2017.

<sup>76</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

o valor da causa, as provas pelo qual o autor provará seu direito e o grau de parentesco do devedor, bem como apresentar todos os documentos necessários, sendo explicações de André Leão.<sup>77</sup>

E de acordo com a Lei Nº 5.478, Art. 3º, o pedido deve ser apresentado por escrito, em três vias, e deve ser direcionado ao juiz competente e os fatos devem ser apresentados, como discorre André. Além disso, o autor deve apresentar a prova de parentesco, ao qual este é parente do devedor e por isso o réu lhe deve alimentos.<sup>78</sup>

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.<sup>79</sup>

Após a interposição da petição inicial, veem se a citação do réu, ou seja, do devedor dos alimentos, e este será citado para comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento, e partir desta será fixado os alimentos provisórios, desde que provado o grau de parentesco e o dever de alimentar, e então, o devedor será intimado para realizar o pagamento dos alimentos fixados.<sup>80</sup>

André Leão explica sobre o próximo passo a seguir é a audiência de conciliação e instrução e julgamento, no qual as partes entrarão em acordo, por isso há algumas peculiaridades. Em casos não comparecimento do autor o pedido será arquivado e na ausência do réu configura revelia, como determina o Art. 7º da Lei Nº 5.478. Ainda a respeito da audiência, o autor e o réu devem comparecer acompanhados de no máximo 3 (três) testemunhas e as demais provas devem ser apresentadas neste momento, como indica o Art. 8º da Lei Nº 5.478.<sup>81</sup>

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.<sup>82</sup>

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.<sup>83</sup>

---

<sup>77</sup> LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, Belém-PA.

<sup>78</sup> LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, Belém-PA.

<sup>79</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. Institui a **Lei de Ação de Alimentos**.

<sup>80</sup> LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, Belém-PA.

<sup>81</sup> LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, Belém-PA.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. Institui a **Lei de Ação de Alimentos**.

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. Institui a **Lei de Ação de Alimentos**.

O Art. 695 do Código de Processo Civil instrui que as audiências de conciliação são tidas como obrigatórias independente da vontade das partes para que seja feita, como explica André Simões.<sup>84</sup>

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.<sup>85</sup>

Realizada audiência, com as partes estando comparecidas o juiz irá tentar fazer com que as partes se conciliem, obtendo resultados positivos será homologado a sentença com base no que fora acordado. Já nas circunstâncias que a audiência se tornar infrutífera, o juiz ouvirá o depoimento das partes e de suas testemunhas, e em seguida dará a palavra aos advogados e ao representante do Ministério Público, e por fim o juiz irá realizar nova audiência de conciliação e então proferirá sua decisão, como explana Leão .<sup>86</sup>

Flávio Tartuce salienta que depois de designada a audiência de conciliação o juiz irá fixar um prazo para que o réu, isto é, o devedor apresente contestação. Esse prazo não é determinado por lei, mas é preciso que o prazo seja razoável, lembrando que o processo segue o rito sumaríssimo, devendo ser de maneira rápida.<sup>87</sup>

A última fase do processo é a sentença proferida pelo juiz, e que não transita em julgado, como esclarece o Art.15 da Lei Nº 5.478. Além disso, o Ministério Público deve ser intimado para intervir em todas as fases do procedimento, como explana o Art. 9º da Lei Nº 5.478.<sup>88</sup>

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.<sup>89</sup>

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. <sup>90</sup>

---

<sup>84</sup> SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **O procedimento dos alimentos no novo Código de Processo Civil**. RKL Advocacia. Belo Horizonte - MG, 2017.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

<sup>86</sup> LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, Belém-PA.

<sup>87</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. V.5. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.608.

<sup>88</sup> LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, Belém-PA.

<sup>89</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. Institui a **Lei de Ação de Alimentos**.

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. Institui a **Lei de Ação de Alimentos**.

Há outros quesitos a serem atendidos, a começar pelo foro competente, em que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do alimentando, como assegura o Art. 53, II do Código de Processo Civil. Existem também questões que devem ser respondidas pelo alimentando, a começar do motivo pelo qual pede por alimentos, quais as suas necessidades do autor, se o alimentando existe conta corrente para depositar os alimentos, quais as condições financeiras do devedor, qual a renda provável do alimentante e qual o trabalho do alimentante, como discorre André Leão.<sup>91</sup>

Outros pontos importantes são os documentos, as provas, a contestação, o valor da causa e as despesas. O autor deve apresentar ao advogado os seus documentos pessoais e os de seu representante em caso de menores (como RG, CPF, certidão de nascimento, comprovante de residência), os comprovantes de despesas que comprovam o gastos do alimentando (água, luz, internet, tv a cabo, alimentos, aluguel, mensalidade escolar, medicamentos, vestuário, lazer e etc), o laudo médico em caso de alimentando portador de necessidade especial, os documentos que provem a possibilidade do pagamento do alimentante, o rol de testemunhas que serão ouvidas na audiência. Quanto às provas devem ser apresentadas três, a relação de parentesco existente entre o alimentando e o alimentante, as necessidades do autor e a possibilidade e capacidade do alimentante prestar os alimentos. A relação de parentesco é provada através da certidão de nascimento.<sup>92</sup>

A contestação é a defesa do réu, isto é, a argumentação do réu sobre sua falta de capacidade e possibilidade de prestar os alimentos ou a cerca a falta de necessidade dos alimentos por parte do alimentando. A contestação deve ser oferecida em audiência de conciliação através da petição ou verbalmente, da maneira que explica André Leão.<sup>93</sup>

Quanto ao valor da causa, o Art. 292, III do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser referente à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo alimentando, conforme o texto do artigo “na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor”.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, Belém-PA.

<sup>92</sup> LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, Belém-PA.

<sup>93</sup> LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, Belém-PA.

<sup>94</sup> LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, Belém-PA.

As despesas são referentes às custas processuais, caso o autor peça justiça gratuita na petição inicial e for deferido ficará isento deste pagamento, caso não peça deve recolher as custas processuais antes de ajuizar ação, como indica o Art. 99 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”.<sup>95</sup>

O esperado é que a ação de alimentos tenha uma finalização, pelo fato de que não transita em julgado, neste sentido só será finalizada caso o autor não compareça na audiência, conforme as disposições do Art. 7º da Lei Nº 5.478/68.<sup>96</sup>

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.<sup>97</sup>

## 2.4 Meios coercitivos para a efetivação da sentença

Felipe Quintino e Matheus das Neves Maciel evidenciam que depois de fixados os alimentos, o devedor será executado para cumprir com a obrigação que lhe fora imputada, e para satisfazer a dívida do devedor de alimentos o Código de Processo Civil de 2015 trouxe novos métodos de coerção para que seja cumprida a obrigação fixada.<sup>98</sup>

Dessa forma, Marcelo Bacchi relata que os devedores de alimentos deixam de cumprir com a obrigação que lhe cabe, cabe aplicar duas medidas judiciais para executar os alimentos, sendo pelo rito da prisão ou rito da penhora. O rito da prisão está determinado pelo Art. 528, Código de Processo Civil e o rito da penhora conforme o Art. 824, 829 e 830 do Código de Processo Civil.<sup>99</sup>

A Constituição Federal de 1988 certifica sobre a prisão civil do devedor de alimentos, sendo esta uma exceção à regra, pois é proibido a prisão civil, em regime fechado, por dívida, sendo autorizada apenas na circunstância de devedor de alimentos, como determina o Art. 5º, LXVII desse dispositivo legal mencionado, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do

---

<sup>95</sup> LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, Belém-PA.

<sup>96</sup> **Entenda como funciona a ação de alimentos**. Brasil Jurídico, 2020.

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. Institui a **Lei de Ação de Alimentos**.

<sup>98</sup> QUITINO, Felipe. MACIEL, Matheus das Neves. **Os novo meios de coerção para execução do devedor de alimentos presentes no Novo Código de Processo Civil**. Jus.com.br, 2017.

<sup>99</sup> COSTA, Marcelo Bacchi Corrêa da. **Medidas Judiciais atípicas na Execução de alimentos**. JusBrasil, 2019.

responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”, segundo Felipe e Matheus.<sup>100</sup>

Ao se tratar da prisão civil, Mariana de Moraes faz alusão à Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, que foi base para a criação do novo Código de Processo Civil ao tratar da prisão civil em seus termos, levando em consideração que é possível optar pelo rito da prisão desde que as últimas 3 parcelas estejam em atraso.<sup>101</sup>

Diante do exposto, Felipe e Matheus salientam que é permitida a prisão do alimentante, desde que ele esteja inadimplente há pelo menos três meses, e essa coerção visa é uma tentativa de fazer com o que alimentante pague os alimentos que deve ao alimentando, e não tem objetivo de encarcerar para ressocializar, ou seja, tem apenas o objetivo de satisfazer a dívida.<sup>102</sup>

A prisão civil do alimentante é uma medida coercitiva que tem, apenas a finalidade de adimplemento da obrigação por parte do devedor, visto que os alimentos é de subsistência do credor, isto é, essa sanção legal é forçar o devedor à prestar o pagamento, e o Art. 528, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º do Código de Processo Civil justifica, que nos cumprimentos de sentença que visa o pagamento de alimentos, pode o exequente solicitar a prisão do devedor caso ele não pague, podendo o juiz decretar a prisão desse devedor no prazo de 1(um) mês a 3 (três) meses, e que a prisão não exime o adimplemento da dívida, e por fim, ao saldar a dívida suspende a prisão, como relatam Quitino e Das Neves Maciel.<sup>103</sup>

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

---

<sup>100</sup> QUITINO, Felipe. MACIEL, Matheus das Neves. **Os novo meios de coerção para execução do devedor de alimentos presentes no Novo Código de Processo Civil**. Jus.com.br, 2017.

<sup>101</sup> BARCELLOS, Mariana de Moraes Medros. **O NCPC e as medidas coercitivas na execução de alimentos - Lei 13.105/15**. Migalhas, 2015.

<sup>102</sup> QUITINO, Felipe. MACIEL, Matheus das Neves. **Os novo meios de coerção para execução do devedor de alimentos presentes no Novo Código de Processo Civil**. Jus.com.br, 2017.

<sup>103</sup> QUITINO, Felipe. MACIEL, Matheus das Neves. **Os novos meios de coerção para execução do devedor de alimentos presentes no Novo Código de Processo Civil**. Jus.com.br, 2017.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.<sup>104</sup>

Além da prisão civil por dívida, Felipe e Matheus apresentam que também fica autorizado a incluir o nome do devedor de alimentos no rol de maus pagadores, mediante protesto do pronunciamento do juízo como prega o Art. 528, §1º do Código de Processo Civil e o Art. 517 do mesmo diploma legal. Dessa maneira, é assimilado que pode-se protestar a decisão judicial, e caso o executado não pague o fixado na ação, o protesto resultará em inserção do nome do devedor no rol de maus pagadores, e que resulta na negatização do nome do devedor, sendo uma forma coercitiva com o intuito de proteger a tutela do alimentando.<sup>105</sup>

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.<sup>106</sup>

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.<sup>107</sup>

Outra medida coercitiva é o desconto dos alimentos nos vencimentos do devedor, deferido pelo Código de Processo Civil no Art. 529, caput, e o seu §3º. Essa coerção também requer o adimplemento da obrigação, e por isso o desconto na folha de pagamento do devedor pode ser em até 50% dos ganhos líquidos mensais dele, para que seja satisfeita a dívida, em concordância com Felipe e Matheus.<sup>108</sup>

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada,

---

<sup>104</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

<sup>105</sup> QUITINO, Felipe. MACIEL, Matheus das Neves. **Os novos meios de coerção para execução do devedor de alimentos presentes no Novo Código de Processo Civil**. Jus.com.br, 2017.

<sup>106</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

<sup>107</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

<sup>108</sup> QUITINO, Felipe. MACIEL, Matheus das Neves. **Os novos meios de coerção para execução do devedor de alimentos presentes no Novo Código de Processo Civil**. Jus.com.br, 2017.

nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.<sup>109</sup>

Acerca das medidas coercitivas acima mencionadas, Magno Angelo argumenta que o credor diante do inadimplemento de seu devedor pode se valer das inúmeras medidas coercitivas, afirmando então o rol é meramente exemplificativo, e a depender do caso concreto o juiz pode tomar outras medidas necessárias para que haja o adimplemento da obrigação.<sup>110</sup>

O legislador foi bem cauteloso em majorar as coerções para o Código de Processo Civil de 2015 para que os alimentos seja prestados ao alimentando, protegendo então o direito deste, sendo assim, quando o alimentante deixar de cumprir com a sua obrigação será imposto à ele medidas coercitivas para que a pensão alimentícia seja paga, em conformidade com o que explica Quintino e Das Neves Maciel.<sup>111</sup>

À vista disso, Luiz Fernando Valladão explica que a execução dos alimentos, desde o início autorizou a prisão civil do devedor, e que na atualidade veio a permitir o protesto do título bem como a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, e diante disso essas medidas vêm para dificultar a inadimplência do devedor, e então instigando ao cumprimento e por outro lado torna mais eficiente a justiça.<sup>112</sup>

### **3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Este capítulo abordará acerca da pensão alimentícia por parte dos avós, ou seja, em qual hipótese os avós serão conduzidos a arcar com a obrigação alimentar, observando desde o surgimento dos alimentos avoengos até os limites impostos pela justiça na realização desta obrigação, bem como a explicação do caráter subsidiário da obrigação dos avós prestarem alimentos, já que estes só serão passados a eles na falta dos devedores principais. Dessa maneira, a pensão avoenga, sob a égide do Código Civil, traz leis eficientes e que versam de maneira objetiva, e também com base na compreensão da doutrina e jurisprudências que

---

<sup>109</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015

<sup>110</sup> FOGAÇA, Magno Angelo Ribeiro. **A utilização das medidas coercitivas para o recebimento do crédito alimentar**. JusBrasil, 2016.

<sup>111</sup> QUITINO, Felipe. MACIEL, Matheus das Neves. **Os novos meios de coerção para execução do devedor de alimentos presentes no Novo Código de Processo Civil**. Jus.com.br, 2017.

<sup>112</sup> NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **A execução de alimentos no Novo Código de Processo Civil**. JusBrasil, 2015.

abordam o assunto e possui um entendimento como o da legislação, mas antes será importante perpassar sobre o contexto histórico.

### 3.1 Conceito e surgimento no Brasil

A pensão avoenga consiste na prestação de alimentos pelos avós ao menor, de maneira a substituir ou complementar a pensão paga por um dos pais, que é o devedor principal da prestação alimentícia. À vista disso, quando um dos pais não prestar os alimentos ou não conseguir arcar com a totalidade dos alimentos, os avós serão chamados para cumprirem a obrigação. Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o pai ou a mãe deixar de prestar os alimentos, é preciso que comprovem a impossibilidade de arcar com os alimentos, visto que a obrigação dos avós é subsidiária e não solidária.<sup>113</sup>

No Direito Romano, na época do período arcaico não havia direito a alimentos, visto que as famílias eram regidas pelo pater famílias, de maneira que a posse familiar era patrimonial, segundo afirmações de Gerson Gilmar.<sup>114</sup>

A pensão alimentícia avoenga surge no Direito Justiniano, durante o Século VI em Roma, quando trata da obrigação alimentar de maneira recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, podendo então ser estendida sem limites e também ser estendido aos parentes colaterais, conforme explica Gerson Gilmar.<sup>115</sup>

Gerson Gilmar, explica que depois do Direito Justiniano, têm-se o Direito Canônico, no século XI, que as relações familiares eram reconhecidas pelo vínculo sanguíneo, o mesmo que acontecia no Direito Justiniano, sendo assim, através do vínculo de sangue surge o ponto inicial para ter o reconhecimento ao direito de alimentos dos filhos, mesmo que fora do casamentos.<sup>116</sup>

No Século XVII, o Direito Português por meio das Ordenações Filipinas, determina que os alimentos incluíam a educação para aqueles que eram órfãos de famílias abastadas, já aos de famílias pobres era apenas necessário mantê-los, em conformidade com Gerson Gilmar.<sup>117</sup>

Gerson Gilmar ressalta que mais a frente, com a Consolidação das Leis Civis, ficou estabelecido que o dever de sustento dos pais e a reciprocidade do direito de alimentos entre os

---

<sup>113</sup> BRAGA, Gleyce Kelly Nobre. **Pensão alimentícia: obrigação dos avós?** OAB, Mato Grosso, 2019.

<sup>114</sup> LIMA, Gerson Gilmar de. **Obrigação avoenga: histórico e conceito.** Jus.com.br, 2016.

<sup>115</sup> LIMA, Gerson Gilmar de. **Obrigação avoenga: histórico e conceito.** Jus.com.br, 2016.

<sup>116</sup> LIMA, Gerson Gilmar de. **Obrigação avoenga: histórico e conceito.** Jus.com.br, 2016.

<sup>117</sup> LIMA, Gerson Gilmar de. **Obrigação avoenga: histórico e conceito.** Jus.com.br, 2016.

pais e filhos, e também entre parentes. Posteriormente, foi instituído no Código Civil de 1916 a obrigação alimentar, e que segue sendo tutelado pelo Código Civil de 2002.<sup>118</sup>

O novo Código Civil, o de 2002, foi que inovou ao estabelecer a prestação de alimentos avoengos, através do disposto no Art. 1.694, que define que o dever de prestar alimentos é recíproco entre os parentes e cônjuges, sendo requisito essencial a observância do parentesco existente e a possibilidade do alimentante ao fornecimento de alimentos. Neste sentido, vale lembrar que os avós têm uma obrigação subsidiária, isto é, serão considerados devedores na falta de condições dos pais ou serão complementadores, caso o prestado por um dos genitores não seja suficiente para atender as necessidades do alimentando, tal qual explica Susély Gonçalves.<sup>119</sup>

Dessa forma, o Código Civil em vigência, se preocupou em ampliar a obrigação alimentar, pois o Código Civil de 1916 limitava que a prestação de alimentos tinha como base o vínculo de parentesco e a dissolução do casamento. Para melhor dignidade do alimentando o atual código determina que a obrigação alimentar decorre do parentesco, proferindo que a prestação alimentícia é recíproca entre pais e filhos, podendo ser extensivas aos ascendentes e descendentes nos graus próximos, através do Art. 1.696, de acordo com Caroline Ribas.<sup>120</sup>

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.<sup>121</sup>

Ainda neste liame, Caroline Ribas relata que o legislador preocupou-se em reforçar acerca dessa obrigação, definindo que na falta dos ascendentes, a obrigação será passada para os descendentes da guarda em ordem de sucessão, isto é, na falta dos pais, o primeiros a assumirem a esta obrigação serão os avós, mas é preciso que falte os ascendentes, para que eles assumam, visto que os alimentos prestados pelos avós serão complementares e de forma subsidiária.<sup>122</sup>

---

<sup>118</sup> LIMA, Gerson Gilmar de. **Obrigação avoenga: histórico e conceito**. Jus.com.br, 2016.

<sup>119</sup> GONÇALVES, Susély Aparecida Fonseca. **Relação avoenga e a obrigação alimentar**. Âmbito Jurídico, 2012.

<sup>120</sup> SÉRGIO, Carolina Ribas. **A pensão avoenga e a responsabilidade subsidiária dos avós**. Ibi Jus, 2019.

<sup>121</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

<sup>122</sup> SÉRGIO, Carolina Ribas. **A pensão avoenga e a responsabilidade subsidiária dos avós**. Ibi Jus, 2019.

Para melhor elucidar o tema, Caio Mário menciona o Art. 1.694 do Código Civil que assegura que o direito aos alimentos se estende aos parentes, cônjuges e companheiros, sendo assim, estende-se a relação alimentícia entre avós e netos. E mais a frente, no Código Civil, no Art. 1.696 explica que a obrigação entre pais e filhos se estende a todos os ascendentes, recaindo sobre o mais próximo na falta de outro, tal qual é possível mencionar a pensão alimentícia avoenga.<sup>123</sup>

A respeito da extensão da reciprocidade da prestação de alimentos, a 3ª Turma do STJ decidiu que os tios não são obrigados a pagar alimentos ao sobrinhos menores, visto que estes são parentes de terceiro grau colateral, ou seja, não há vínculo de descendência direta, por isso não são obrigados, pois o Código Civil no Art. 1.697 assegura que tem de ser em linha direta.<sup>124</sup>

Conforme o Art. 1.969 do Código Civil, Youssef Cahali percorre com o entendimento semelhante ao de Caroline Ribas, afirmando que os avós estão obrigados a prestar alimentos ao neto, caso o pai do menor não estiver em condições de concedê-lo, sendo necessário provar a situação, já que a responsabilidade é dos genitores. Ele ressalta também que a pensão será estabelecida pelo juiz de maneira que atenda às necessidades do alimentando e sem que prejudique a subsistência dos avós. E esclarece que não existe ordem estabelecida quanto aos avós maternos ou paternos, serão chamados para integrar a lide aqueles que tiverem melhores condições.<sup>125</sup>

Acerca da prisão dos avós nas condições de devedores, Luís Otávio Monteiro explica que ainda que pareça injusto, os avós não são privilegiados na execução dos alimentos, mesmo eles sendo subsidiários. Em situações em que os avós se tornam inadimplentes quanto ao pagamento da pensão alimentícia, será decidido pelo juiz pela prisão do devedor, ou seja, aos avós que descumprirem a obrigação poderá ser preso.<sup>126</sup>

### 3.2 Caráter subsidiário

O Código Civil por meio do Art. 1.696 prevê que a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, mas a depender da necessidade pode ser estendida aos demais ascendentes,

---

<sup>123</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.598-599.

<sup>124</sup> STJ - 3ª Turma - **RESP. nº 775565/SP** - Relatora Ministra Nancy Andrigh - DJU de 13/06/2006.

<sup>125</sup> CAHALI, Youssef Said. **Dos Alimentos**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>126</sup> MONTEIRO, Luis Otávio Moraes. **Obrigação Avoenga: Tudo sobre essa Pensão Alimentícia**. Moraes Monteiro Advocacia, 2021.

isto é, os avós são convocados para integrar a prestação alimentar, de forma a complementar a obrigação, conforme explica Caroline Ribas.<sup>127</sup>

À vista disso, Orlando Gomes elucida que na falta dos pais, a obrigação irá passar para os ascendentes mais próximos em linha reta, logo os primeiros convocados serão os avós, tomando como base este fundamento o princípio da solidariedade familiar.<sup>128</sup>

Consoante com Caio Mário, fica evidente que demonstrada a insuficiência dos genitores de prover os alimentos, os avós serão responsáveis de maneira complementar e sucessiva para prestar os alimentos.<sup>129</sup>

Ainda nesse caminho, Maria Helena Diniz, demonstra que a responsabilidade dos avós é subsidiária, pois estes só serão considerados devedores dos alimentos quando os pais estiverem ausentes ou comprovarem que não possuem recursos financeiros suficientes.<sup>130</sup>

Deste modo, Caroline Ribas expõe que a obrigação dos avós é subsidiária e complementar, pois só existirá caso os genitores não tenham como obter o sustento. E com o intuito de proteger a dignidade da pessoa humana, o Estado e o princípio da solidariedade familiar reconhece que os avós são deveres dos alimentos para o bem dos netos. Ressalta-se que os avós serão chamados para integrar a prestação alimentar caso os pais não conseguirem arcar com o sustento dos filhos e desde que não prejudiquem o sustento dos avós ao se tornarem devedores.<sup>131</sup>

Tendo em vista que a pensão avoenga é subsidiária, ou seja, ocorre quando os pais estão impossibilitados de prestar os alimentos, o legislador se preocupou em assegurar que a prestação ocorra pelos avós, por meio do Art. 1.698 do Código Civil, determinando que nos casos em que o parente de primeiro lugar não estiver em condições de arcar com os custos, o

---

<sup>127</sup> SÉRGIO, Carolina Ribas. **A pensão avoenga e a responsabilidade subsidiária dos avós.** DireitoNet, 2018.

<sup>128</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<sup>129</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família.** V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.602.

<sup>130</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 598.

<sup>131</sup> SÉRGIO, Carolina Ribas. **A pensão avoenga e a responsabilidade subsidiária dos avós.** Ibi Jus, 2019.

encargo será passado para o próximo de grau imediato, isto é, são os avós, conforme afirma Susély.<sup>132</sup>

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.<sup>133</sup>

Sendo assim, o chamamento dos avós para integrarem a lide, ou seja, para prestarem alimentos se dá pela inexistência dos pais ou pela incapacidade dos mesmos em arcar com a obrigação alimentar dos filhos.<sup>134</sup>

### 3.3 Análises dos limites da pensão avoenga frente à doutrina e jurisprudência

A pensão alimentícia avoenga é complementar e subsidiária, em que os avós serão chamados quando os genitores não tiverem condições de arcar com todas as despesas do filho, neste sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula nº 596 decidiu que é necessário a comprovação da impossibilidade dos pais de prestarem alimentos, pois a obrigação dos avós é subsidiária, e não solidária, logo não basta que os genitores deixem de arcar com os alimentos, e além disso essa súmula destaca que o alimentando não possui o direito de escolher a quem pedir alimentos, pois o devedor principal é sempre o pai ou mãe, e somente na ausência de condições destes é que a obrigação passará aos demais ascendentes, conforme explica Gleyce Kelly.<sup>135</sup>

Isto é, a responsabilidade dos avós não é automaticamente sucessiva em relação à obrigação dos genitores, e sim complementar para os casos que os pais não consigam arcar com a totalidade dos alimentos, sendo assim vejamos a súmula.<sup>136</sup>

Súmula nº 596, STJ - A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de

---

<sup>132</sup> GONÇALVES, Susély Aparecida Fonseca. **Relação avoenga e a obrigação alimentar**. Âmbito Jurídico, 2012.

<sup>133</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

<sup>134</sup> GONÇALVES, Susély Aparecida Fonseca. **Relação avoenga e a obrigação alimentar**. Âmbito Jurídico, 2012.

<sup>135</sup> BRAGA, Gleyce Kelly Nobre. **Pensão alimentícia: obrigação dos avós?**. OAB, Mato Grosso, 2019.

<sup>136</sup> BRAGA, Gleyce Kelly Nobre. **Pensão alimentícia: obrigação dos avós?**. OAB, Mato Grosso, 2019.

seu cumprimento pelos pais. (Súmula nº 596, Segunda Seção, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017) (Direito Civil - Alimentos).<sup>137</sup>

Diante do entendimento do STJ, só será possível ajuizar a ação de alimentos contra os avós, de forma complementar e subsidiária, desde que seja provado que o pai ou a mãe estão impossibilitados de sustentar os filhos, seja pelo falecimento, interdição, incapacidade de gerar renda, estiver em lugar incerto ou quando o valor pago pelos pais for insuficiente para suprir as necessidades do filho, e então surgirá a obrigação dos avós, sendo observada o binômio da possibilidade-necessidade, como explica Gleyce Kelly.<sup>138</sup>

Ainda acerca da pensão alimentícia avoenga, o STJ reconhece que é necessário que seja comprovada a impossibilidade de prestação de alimentos por parte dos pais, já que a obrigação dos avós é subsidiária, com base neste entendimento tem-se o Recurso Especial nº 70.740 - SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, vejamos:<sup>139</sup>

A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto.<sup>140</sup>

O STJ manteve o seu posicionamento em todas as situações, esclarecendo que os avós não possuem uma obrigação solidária, sendo assim em 2015 decidiu por meio do REsp. 1298301/PR, que a obrigação é em primeiro plano devido aos genitores, podendo recair aos avós de modo subsidiário e complementar, sendo que deve ser comprovado a impossibilidade por parte dos pais, analisemos:<sup>141</sup>

O encargo alimentar é obrigação tida em primeiro lugar, entre pais e filhos, somente recaindo sobre os ascendentes, em caráter subsidiário e complementar, e, quando comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pelos primeiros obrigados.<sup>142</sup>

Caio Mário entende que após demonstrada a insuficiência de recursos, a responsabilidade será passada aos avós, de forma complementar e sucessiva, isto é, é uma

<sup>137</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596**. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017. DIREITO CIVIL - ALIMENTOS.

<sup>138</sup> BRAGA, Gleyce Kelly Nobre. **Pensão alimentícia: obrigação dos avós?**. OAB, Mato Grosso, 2019.

<sup>139</sup> **Pensão avoenga**. Normas legais.

<sup>140</sup> STJ - 4ª Turma - **REsp. nº 70740/SP** - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 25.08.1997.

<sup>141</sup> GASPARI, Carolina. **Pensão alimentícia avoenga**. Jusbrasil, 2019.

<sup>142</sup> STJ - **REsp. nº 1298301/ PR** - Rel. Min. Raul Araújo - DJ 27.02.2015.

obrigação subsidiária. E o STJ tem o mesmo entendimento, de que é necessário provar a impossibilidade dos pais em prestar os alimentos.<sup>143</sup>

Carlos Roberto Gonçalves elucidada que se ficar comprovada a ausência do pai ou este ainda que presente não possui condições de arcar com os alimentos, a ação poderá ser ajuizada apenas em desfavor dos avós, isto é, primeiramente a ação é direcionada aos pais, mas na falta deles, os avós serão chamados para integrar a lide, sendo obrigados a prestar os alimentos de forma subsidiária e complementar à dos pais.<sup>144</sup>

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves possuem o mesmo entendimento, de que a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar, sendo assim somente é possível cobrar deles quando os pais não puderem prestar a obrigação alimentar, e deste modo, esse dever de complementação é apenas para os casos em que os pais, como devedores primários, não possuem condições de prestar por inteiros os alimentos.<sup>145</sup>

A Terceira Turma do STJ reconheceu que o dever de complementação pelos avós só será necessário quando as necessidades do menor não puderem ser satisfeitas de modo integral pelos pais, sendo que esse entendimento foi ainda do Código de 1916 e perdura até os dias atuais.<sup>146</sup>

Em 2005, a Quarta Turma do STJ deliberou da mesma forma, admitindo que o inadimplemento da obrigação alimentar pelos devedores principais, a obrigação subsidiária será passada aos avós, sejam paternos ou maternos, de acordo com suas condições, já que a necessidade alimentar é pautada por quem recebe, e não por quem paga.<sup>147</sup>

---

<sup>143</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.601.

<sup>144</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.606.

<sup>145</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.76.

<sup>146</sup> STJ - 3ª Turma - **REsp. nº 268.2012/MG** - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 27.11.2000.

<sup>147</sup> STJ - 4ª Turma - **REsp. nº 658.139/RS** - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU de 11.10.2005.

Em 2006, a Terceira Turma do STJ manteve o mesmo posicionamento, alegando que os avós podem ser chamados para complementar os alimentos dos netos, em virtude da ausência ou impossibilidade dos pais de fazerem, visto que a obrigação é subsidiária e não solidária.<sup>148</sup>

Caio Mário e o STJ entendem de modo igual quanto ao caráter subsidiário da obrigação prestada pelos avós, conseqüentemente em 2011 a Terceira Turma destacou que a obrigação alimentar por parte do avós é de caráter subsidiário, sendo assim, o simples inadimplemento da obrigação por parte dos pais sem a demonstração da impossibilidade não faz com que a obrigação seja transmitida para os avós, ou seja, para que os avós sejam responsáveis pela pensão alimentícia é necessário que demonstre o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário ao pagamento, inclusive a medida coercitiva pelo rito da prisão.<sup>149</sup>

Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Obrigação alimentar avoenga. Pressupostos. Possibilidade do alimentante. Ônus da prova. 1. Apenas na impossibilidade de os genitores prestarem alimentos, serão os parentes mais remotos demandados, estendendo-se a obrigação alimentar, na hipótese, para os ascendentes mais próximos. 2. O desemprego do alimentante primário -genitor- ou sua falta confirmam o desamparo do alimentando e a necessidade de socorro ao ascendente de grau imediato, fatos que autorizam o ajuizamento da ação de alimentos diretamente contra este. 3. O mero inadimplemento da obrigação alimentar, por parte do genitor, sem que se demonstre sua impossibilidade de prestar os alimentos, não faculta ao alimentando pleitear alimentos diretamente aos avós. 4. Na hipótese, exige-se o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação, inclusive com o uso da coação extrema preconizada no Art. 733 do CPC. 5. Fixado pelo tribunal de origem que a avó demonstrou, em contestação, a impossibilidade de prestar os alimentos subsidiariamente, inviável o recurso especial, no particular, pelo óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Recurso não Provido.<sup>150</sup>

Os Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e a Ministra Relatora Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao decidirem sobre o recurso acima mencionado, votaram por unanimidade por negar o provimento do recurso.<sup>151</sup>

<sup>148</sup> STJ - 3ª Turma - **AgRg no Resp. nº 513456/SP** - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ de 29.11.2006.

<sup>149</sup> STJ - 3ª Turma - **REsp. nº 1211314/SP** - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg. em 15.09.2011 - DJe 22.09.2011.

<sup>150</sup> STJ - 3ª Turma - **REsp. nº 1211314/SP** - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg. em 15.09.2011 - DJe 22.09.2011.

<sup>151</sup> STJ - 3ª Turma - **REsp. nº 1211314/SP** - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg. em 15.09.2011 - DJe 22.09.2011.

A Ministra Relatora fundamenta o seu voto com base no Art. 1.696 do Código Civil, apontando que a obrigação de alimentos entre os descendentes e ascendentes deve seguir uma ordem sucessiva, sendo os primeiros obrigados os parentes de grau mais próximo, desde que comprovado a impossibilidade dos genitores em prestar os alimentos. Porém, no caso em tese, o Tribunal de origem relatou a falta de comprovação da impossibilidade paterna do cumprimento da prestação de alimentos, sendo assim não deve ser deduzida pelo inadimplemento da obrigação. Seta forma, a Relatora esclarece que o alimentando tem de se valer de todos os meios de cobrança da obrigação, inclusive dos mais severos, como determina o Art. 733 do Código de Processo Civil, e assim, sendo esgotados todos os meios de cobranças do devedor primário que fica autorizado recorrer aos avós. Mas como não há demonstração da incapacidade do pai prestar alimentos, não há de se confundir o não pagamento com a impossibilidade de pagá-los.<sup>152</sup>

Ademais, quanto ao ônus da prova em relação à condição financeira da avó, além da comprovação da incapacidade de prestar alimentos por parte do pai para que seja pedida os alimentos avoengos, fica demonstrada que a avó é impossibilitada de prestar os alimentos de maneira subsidiária, sendo assim, o recurso especial foi negado.<sup>153</sup>

Caio Mário, defende que os alimentos são uma obrigação natural estabelecida pela ordem pública, e se o devedor principal faltar ou não poder prestar, essa obrigação será passada aos sucessores, assim como estabelece o Código Civil, sendo uma obrigação subsidiária, pois só será transferida na falta dos devedores principais.<sup>154</sup>

Pontes de Miranda justifica que na falta dos pais a obrigação passa a ser dos avós, bisavós, trisavós, tetravós e etc. Logo a obrigação cabe a outras pessoas de grau mais próximo, quando faltar outros. O autor alega que antigamente, na década de 1970, na falta dos pais, os avós paternos se tornavam responsáveis pelos alimentos, e que na falta destes seriam os avós

---

<sup>152</sup> STJ - 3ª Turma - **REsp. nº 1211314/SP** - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg. em 15.09.2011 - DJe 22.09.2011.

<sup>153</sup> STJ - 3ª Turma - **REsp. nº 1211314/SP** - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg. em 15.09.2011 - DJe 22.09.2011.

<sup>154</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.603.

maternos os obrigados, porém não há razão para essa distinção e seguimento, visto que o código Civil não determina isso, apenas assegura que na falta de uns, outros assumem.<sup>155</sup>

Acerca das prioridades de chamamento para compor o polo passivo da ação de alimentos, a Quarta Turma do STJ deliberou que o autor da ação tem o poder de escolher para o polo passivo os avós paternos ou maternos, bem como os dois. Sabendo que a obrigação de prestar alimentos ao filho é dos pais, podendo ser transferida aos avós de forma subsidiária, na medida de seus recursos, podendo ser fracionada, já que é estabelecida conforme as necessidades de que a recebe.<sup>156</sup>

Conforme analisado neste tópico fica evidente que a doutrina e as jurisprudências percorrem da mesma forma, isto é, ambas têm o mesmo entendimento acerca dos limites da pensão avoenga, considerando que para que os avós componham o polo passivo é necessário que seja provado a inexistência de condição dos pais prestarem, visto que a pensão avoenga é uma obrigação subsidiária.

### 3.4 Caso recente no Distrito Federal

Recentemente, em agosto de 2021 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) se deparou com um caso de pensão avoenga, processo este que tramita em segredo de justiça, tendo em questão o caso de uma avó que prestam alimentos aos netos de quase 24 anos, e visando a situação a decisão foi negando a continuidade da prestação dos alimentos ao neto.

A Quinta Turma Cível do TJDFT sentenciou, por unanimidade, de maneira a exonerar a avó de continuar prestando alimentos ao neto mais velho com intuito de proteger o mais novo, pois o Tribunal entendeu que poderia gerar o conforto do neto para continuar se aproveitando do benefício.<sup>157</sup>

O caso trata-se de uma avó paterna que paga alimentos aos netos há 18 anos, porém o Relator Desembargador Josapha Francisco dos Santos, responsável pelo processo ressaltou que a obrigação de alimentos só recai aos avós quando comprovada a impossibilidade dos pais em prestar os alimentos, sendo assim explica que a obrigação ter caráter subsidiário. O neto mais velho ingressou na faculdade, no curso de Fisioterapia, em 2015, ou seja, dois anos após o

---

<sup>155</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001. p.150.

<sup>156</sup> STJ - 4ª Turma - **REsp. nº 658.139/RS** - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 11.10.2005.

<sup>157</sup> STJ - 5ª Turma Cível - **Res. 65 CNJ** - Rel. Min. Josapha Francisco dos Santos - DJ 19.08.2021.

término do ensino médio. E conseqüentemente deveria terminar o curso em 2019, porém alega que passou por problemas psiquiátricos em 2018 e precisou se afastar, estando apto às atividades em 2019, mas apenas retornou de fato à faculdade em 2020.<sup>158</sup>

Em seguida argumentou que por ser uma pessoa transexual, tem dificuldades em se estabelecer no mercado de trabalho, porém o relator afirma que essas condições não têm relação com a obrigação alimentar avoenga, visto que é adulto e civilmente capaz de seus atos. Logo, a sentença afirma que esses fatos não são suficientes para tornar vitalícia os alimentos, já que ele tem total capacidade para o labor. Além disso, trata-se também do fato de estar completando seus 24 anos, e que mesmo dizendo que está estudando não há comprovação de que está cursando Nutrição e nem mesmo demonstração da incapacidade para trabalhar.<sup>159</sup>

A justiça manteve a decisão desobrigando a avó da prestação de alimentos, mas diante disso os netos alegaram que ainda que maiores de idade enfrentam dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho, além do fato da avó possuir renda confortável e não possuir gastos com tratamentos de saúde. Mas diante do caso dessa avó que presta os alimentos há 18 anos, o relator destaca que existe a possibilidade da obrigação recair sobre os avós, mas para isso é necessário que seja comprovada a impossibilidade de prestação por parte dos pais.<sup>160</sup>

Conforme exposto, o relator destaca que a demora na formação acadêmica ou educacional não pode ser amparada pelos avós, já que não foi esses que deram causa, desta forma o Colegiado entendeu que:

O estímulo à qualificação profissional não pode ser imposta aos pais de forma eterna desarrazoada, sobretudo à avó, cuja obrigação é subsidiária e complementar, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco.<sup>161</sup>

O entendimento do Colegiado segue no sentido de que a demora na formação educacional dos réus não deve ser sustentada pela avó, pois assim o estímulo profissional não deve ser obrigatório aos pais, e também não pode ser aos avós, já que a obrigação por parte deles é subsidiária e complementar.<sup>162</sup>

---

<sup>158</sup> STJ - 5ª Turma Cível - **Res. 65 CNJ** - Rel. Min. Josapha Francisco dos Santos - DJ 19.08.2021.

<sup>159</sup> STJ - 5ª Turma Cível - **Res. 65 CNJ** - Rel. Min. Josapha Francisco dos Santos - DJ 19.08.2021.

<sup>160</sup> CARVALHO, Milena. **Justiça do DF desobriga avó de pagar pensão para netos de 24 anos.** Metrôpoles, 2021.

<sup>161</sup> STJ - 5ª Turma Cível - **Res. 65 CNJ** - Rel. Min. Josapha Francisco dos Santos - DJ 19.08.2021.

<sup>162</sup> CARVALHO, Milena. **Justiça do DF desobriga avó de pagar pensão para netos de 24 anos.** Metrôpoles, 2021.

Civil e Família. Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada pela avó. Pensão Alimentícia paga por dezoito anos. A maioridade dos netos atingida. Demora na formação educacional. Ônus que não pode ser imputado à avó. Obrigação alimentar devida até os vinte e quatro anos. Sentença mantida. 1. A possibilidade de a obrigação alimentar recair sobre os avós ocorre no caso em que houver comprovação da impossibilidade de os pais prestarem a verba alimentar destinada à manutenção dos filhos, razão pela qual se trata de obrigação subsidiária e complementar. 2. Atingida a maioridade, cessa o dever do alimentante em prestar alimentos em decorrência do poder familiar, remanescendo, contudo, o dever de prestar alimentos em razão do vínculo de parentesco, nos termos dos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil vigente. 3. A demora na formação educacional dos apelantes, netos da apelada, não pode ser imposta ou suportada por ela (avó paterna), uma vez que não deu causa à hipótese dos autos. Entendimento contrário pode incentivar o ócio do beneficiário da pensão alimentícia, de modo que o estímulo à qualificação profissional não pode ser imposto aos pais, de forma eterna e desarrazoada, sobretudo à avó, cuja obrigação é subsidiária e complementar, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco. 4. Ainda que não haja previsão legal acerca da idade para se extinguir a pensão alimentícia, a jurisprudência pátria, fonte secundária do Direito, tem como finalidade complementar a legislação existente. E, sobre esse tema, o entendimento é pacífico quanto à possibilidade de exonerar o genitor da obrigação alimentar, quando completados 24 (vinte e quatro) anos e quando constatada a possibilidade de o descendente trabalhar e obter o seu próprio sustento. 5. Constatados que os beneficiários da obrigação alimentar são pessoas maiores de 24 (vinte e quatro) anos e capazes de exercer atividade laborativa, não há que se falar em manutenção da pensão alimentícia. 6. Recurso desprovido.<sup>163</sup>

Conforme a decisão do TJDF, acima mencionada, fica evidente que quando o alimentando completa seus 24 anos de idade combinado com a possibilidade de trabalhar para se sustentar, é viável exonerar o genitor ou qualquer outro eventual devedor da obrigação alimentar, e isso fica ainda mais plausível quando se trata da pensão avoenga, que é subsidiária e complementar. E além disso, há o fato da demora da formação educacional dos netos, que não foi causada pela avó, desse modo ela não tem de arcar com o ocorrido e suas consequências.<sup>164</sup>

Faz-se extremamente necessária a pensão avoenga, visto que esta só será demandada em caso dos pais se declararem incapazes de prestar os alimentos, e com isso os avós serão responsáveis de forma subsidiária e complementar, observando ao princípio da dignidade humana, em que os filhos/netos não há meios de se sustentarem financeiramente sozinhos, e precisam dos alimentos para dar seguimento a vida, seja no que tange a comida, vestuário, estudos, saúde, lazer etc. E deixar o alimentando sem os alimentos seria como um abandono socioafetivo, em que os pais não podem prestar os alimentos e os avós se recusarem, desta forma, os avós deverão ser responsáveis, pois são ascendentes, e a lei assegura que os ascendentes ou descendentes devem prestar alimentos.

---

<sup>163</sup> STJ - 5ª Turma Cível - **Res. 65 CNJ** - Rel. Min. Josapha Francisco dos Santos - DJ 19.08.2021.

<sup>164</sup> STJ - 5ª Turma Cível - **Res. 65 CNJ** - Rel. Min. Josapha Francisco dos Santos - DJ 19.08.2021.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema estudado A Responsabilidade Subsidiária dos avós na Complementação de Alimentos, ou seja, a pensão avoenga, visando os limites e circunstâncias de aplicação, um tema bastante polêmico e pouco evidenciado no nosso Ordenamento Jurídico. Foi tratado sobre o que é a pensão avoenga e como é colocada no Direito Brasileiro. A pensão avoenga vem sendo um assunto cada vez mais problematizado, pois não era comum para a maioria dos povos, onde virou uma obrigação no passar dos séculos. O direito aos alimentos é uma maneira de viver dignamente, pois a pessoa que não tem como prover o seu próprio sustento tem direito a requerer os alimentos aos pais, e na falta dos pais tem o direito de cobrar os alimentos dos avós. A pensão avoenga é uma maneira de atender as necessidades daquele que não tem como prover o seu próprio sustento, e que os pais, como devedores principais estão impossibilitados de arcar com estes alimentos, sendo assim, de maneira a preservar a dignidade do filho, os avós serão demandados a pagar os alimentos ao neto.

A temática pensão avoenga revelou-se que veio desde a época do Direito Justiniano, por volta do Século VI. Realizou também a comparação entre a pensão alimentícia prestada pelos pais e a pensão avoenga, abordando os limites e aplicações para demandar os avós ao polo devedor da ação de alimentos. A pensão avoenga é protegida pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro com intuito de proteger a dignidade humana daquele que não tem como se manter de forma independente, e conseqüentemente precisa de alguém que lhe preste alimentos. Desta forma, o Código Civil regulamenta e permite a pensão avoenga, desde que seja provado a incapacidade dos pais em prestar alimentos, e desta forma, com base no binômio necessidade-possibilidade os avós serão responsáveis de forma subsidiária, pois eles complementarão os alimentos por falta dos pais.

A doutrina e a jurisprudência trilham todas no mesmo sentido, de que os avós podem ser responsáveis subsidiários na prestação de alimentos, ou seja, serão demandados na falta dos pais, isto é, os doutrinadores e os Tribunais reconhecem a pensão avoenga se dá de forma subsidiária e complementar, e sendo assim o próprio STJ entende em diversas súmulas que os alimentos avoengos são subsidiários e complementares.

## REFERÊNCIAS

ALONGO, Adriano. **As diferenças entres os alimentos provisórios e provisionais.**

Jus.com.br, 2015, São Paulo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45204/as-diferencas-entre-os-alimentos-provisorios-e-provisionais> . Acesso em: 14 out. 2021.

**As formas coercitivas para compelir o devedor de alimentos a adimplir com sua obrigação: avanços perpetrados pela jurisprudência e abarcados pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).** MPSP, São Paulo, 2017. Disponível em: 31 nov. 2021. < [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.969.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.07.PDF) >. Acesso em: 25 nov. 2021.

**Avó não pagará pensão para netos maiores de 24 anos: “incentiva ócio”.** Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351580/avo-nao-pagara-pensao-para-netos-maiores-de-24-anos--incentiva-ocio>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BARCELLOS, Mariana de Moraes Medros. **O NCPC e as medidas coercitivas na execução de alimentos - Lei 13.105/15.** Migalhas, 2015. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/251124/o-ncpc-e-as-medidas-coercitivas-na-execucao-de-alimentos---lei-13-105-15>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRAGA, Gleyce Kelly Nobre. **Pensão alimentícia: obrigação dos avós?**. OAB, Mato Grosso, 2019. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/446/pensao-alimenticia-obrigacao-dos-avos->. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45821/a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios> >. Acesso em: 13 ago 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596.** SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017. DIREITO CIVIL - ALIMENTOS. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumantot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27596%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumantot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27596%27).sub) . Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) >. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) >. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. Institui a **Lei de ação de alimentos**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm) >. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. **Instituiu a Lei do Divórcio**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm) >. Acesso em: 31 nov. 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266) >. Acesso em: 20 de out. 2021.

CAHALI, Youssef Said. **Dos Alimentos**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CARVALHO, Milena. **Justiça do DF desobriga avó de pagar pensão para netos de 24 anos**. Metrôpoles, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/justica-do-df-desobriga-avo-de-pagar-pensao-para-netos-de-24-anos>. Acesso em: 15 fev. 2022.

COSTA, Marcelo Bacchi Corrêa da. **Medidas Judiciais atípicas na Execução de alimentos**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://marcelobacchi.jusbrasil.com.br/artigos/713506568/medidas-judiciais-atipicas-na-execucao-de-alimentos> . >. Acesso em: 10 nov. 2021.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 18 de out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 598.

**Entenda como funciona a ação de alimentos**. Brasil Jurídico, 2020. Disponível em: <https://blog.brasiljuridico.com.br/acao-de-alimentos/> . Acesso em: 06 nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 6: famílias. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FOGAÇA, Magno Angelo Ribeiro. **A utilização das medidas coercitivas para o recebimento do crédito alimentar**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://magnofogaca.jusbrasil.com.br/artigos/383266978/a-utilizacao-de-medidas-coercitivas-para-o-recebimento-do-credito-alimentar>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FURST, Marcela Maria. **A ação de Alimentos sob o regime do Novo CPC**. JusBrasil, Brasília – DF. Disponível em: < <https://dramarcelamfurst.jusbrasil.com.br/artigos/188967333/a-acao-de-alimentos-sob-o-regime-do-novo-cpc> >. Acesso em: 29 ago. 2021

GASPARI, Carolina. **Pensão alimentícia avoenga**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://correspondenteparceiro.jusbrasil.com.br/artigos/599870812/pensao-alimenticia-avoenga>. Acesso em: 05 fev. 2022.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 6: direito de família. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Susély Aparecida Fonseca. **Relação avoenga e a obrigação alimentar**. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/relacao-avoenga-e-a-obrigacao-de-alimentar/> > Acesso em: 21 dez. 2021.

LIMA, Bárbara Datysgeld de. **A execução de alimentos sob o prisma do novo CPC**. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-170/a-execucao-de-alimentos-sob-o-prisma-do-novo-cpc/> >. Acesso em: 28 nov. 2021.

LEÃO, André. **Ação de alimentos**. JusBrasil, 2018, Belém –PA. Disponível em: < <https://alpn00.jusbrasil.com.br/artigos/550530317/acao-de-alimentos> >. Acesso em: 31 nov. 2021.

LIMA, Gerson Gilmar de. **Obrigação avoenga: histórico e conceito**. Jus.com.br, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/54668/obrigacao-avoenga-historico-e-conceito> >. Acesso em: 20 dez. 2021.

MONTEIRO, Luis Otávio Moraes. **Obrigação Avoenga: Tudo sobre essa Pensão Alimentícia**. Moraes Monteiro Advocacia, 2021. Disponível em: < <https://moraesmonteiro.com.br/obrigacao-avoenga-pensao-alimenticia/> >. Acesso em: 18 jan. 2022.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **A execução de alimentos no Novo Código de Processo Civil**. JusBrasil, 2015. Disponível em: < <https://daniloborgescouto.jusbrasil.com.br/artigos/300492090/a-execucao-de-alimentos-no-novo-codigo-de-processo-civil> > Acesso em: 19 nov. 2021.

**Pensão alimentícia: obrigação dos avós?** OAB, Mato Grosso, 2019. Disponível em: < <https://www.oabmt.org.br/artigo/446/pensao-alimenticia--obrigacao-dos-avos-> >. Acesso em: 19 dez. 2021.

**Pensão avoenga**. Normas legais. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/juridico/pensao-avoenga.htm#:~:text=Pens%C3%A3o%20avoenga%20%C3%A9%20aquela%20que,dos%20pa%C3%92s%20obrigado%20%C3%92>. Acesso em: 05 fev. 2022

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. V. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PULJIZ, Mara. **Justiça do DF desobriga avó de pagar pensão alimentícia a netos com 23 e 24 anos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/09/13/justica-do-df-desobriga-avo-de-pagar-pensao-alimenticia-a-netos-com-23-e-24-anos.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2022.

QUITINO, Felipe. MACIEL, Matheus das Neves. **Os novo meios de coerção para execução do devedor de alimentos presentes no Novo Código de Processo Civil**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56499/os-novos-meios-de-coercao-para-execucao-do-devedor-de-alimentos-presentes-no-novo-codigo-de-processo-civil> >. Acesso em: 09 de nov. 2021.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. *As inovações constitucionais no Direito de Família*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3192>. Acesso em: 13 out. 2021.

SÉRGIO, Carolina Ribas. **A pensão avoenga e a responsabilidade subsidiária dos avós**. Ibi Jus, 2019. Disponível em: < <https://www.ibijus.com/blog/510-a-pensao-avoenga-e-a-responsabilidade-subsidiaria-dos-avos> >. Acesso em: 21 dez. 2021.

SÉRGIO, Carolina Ribas. **A pensão avoenga e a responsabilidade subsidiária dos avós**. DireitoNet, 2018. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10853/A-pensao-avoenga-e-a-responsabilidade-subsidiaria-dos-avos> >. Acesso em: 04 jan. 2022.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **O procedimento dos alimentos no novo Código de Processo Civil**. RKL Advocacia. Belo Horizonte - MG, 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-procedimento-dos-alimentos-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 06 de nov. 2021.

STJ - 3ª Turma - **REsp. nº 1211314/SP** - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg. em 15.09.2011 - DJe 22.09.2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078821/recurso-especial-resp-1211314-sp-2010-0163709-4-stj/inteiro-teor-21078822>. Acesso em: 06 mar. 2022.

STJ - 4ª Turma - **REsp. nº 658.139/RS** - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 11.10.2005. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.class.+e+@num=%27658139%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27658139%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.class.+e+@num=%27658139%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27658139%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO) . Acesso em: 05 fev. 2022.

STJ - 4ª Turma - **REsp. nº 70740/SP** - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 25.08.1997. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.class.+e+%40num%3D%2270740%22%29+ou+%28RESP+adj+%2270740%22%29.suce> Acesso em: 05 fev. 2022.

STJ - 5ª Turma Cível - **Res. 65 CNJ** - Rel. Min. Josapha Francisco dos Santos - DJ 19.08.2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/24-9-2021-2013-alimentos-avoengas-2013-tjdft#:~:text=A%20Quinta%20Turma%20C3%ADvel%20confirmou,incantar%20o%20%20C3%B3cio%20do%20benefici%C3%A1rio>. Acesso em: 15 fev. 2022

STJ - 5ª Turma Cível - **Res. 65 CNJ** - Rel. Min. Josapha Francisco dos Santos - DJ 19.08.2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/setembro/avo-nao-e-obrigada-a-pagar-pensao-a-netos-maiores-de-24-anos-capazes-de-garantir-seu-sustento> . Acesso em: 18 fev. 2022.

STJ - **REsp. nº 1298301/ PR** - Rel. Min. Raul Araújo - DJ 27.02.2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178387885/recurso-especial-resp-1298301-pr-2011-024094-5>. Acesso em: 05 fev. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, Vol. 5: Direito de Família*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Direito de Família**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.  
Disponível em:< <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/257/Alimentos> >. Acesso em:  
27 ago 2021.